

ANAFISCO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS
DE TRIBUTOS DOS MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

Audiência Pública

“Administração Tributária - Fisco”

Câmara dos Deputados 18/6/2024

PLP 68/2024 (Deveria ser matéria do PLP 108/2024)

Art. 314. A RFB e as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão celebrar convênio para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS e da CBS nos processos fiscais de pequeno valor, assim considerados aqueles cujo lançamento não supere limite único estabelecido no regulamento.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO

Art. 314. A RFB e as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão celebrar convênio para **delegação da atividade de fiscalização da CBS nos processos fiscais de pequeno valor**, assim considerados aqueles cujo lançamento não supere limite único estabelecido no regulamento.

PLP 68/2024 (Deveria ser matéria do PLP 108/2024)

Art. 315. O Ministério da Fazenda e o Comitê Gestor do IBS poderão celebrar convênio para delegação recíproca do julgamento do contencioso administrativo relativo ao lançamento de ofício do IBS e da CBS efetuado nos termos do art. 314.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO

Art. 315. O Ministério da Fazenda e o Comitê Gestor do IBS poderão celebrar convênio para delegação **do julgamento do contencioso administrativo relativo ao lançamento de ofício da CBS** efetuado nos termos do art. 314.

PLP 108/2024

Art. 2º

(...)

XXIII - estruturar o plano de vantagens remuneratórias ou indenizatórias aos membros do Conselho Superior do CG-IBS e aos servidores de carreira cedidos ao CG-IBS;

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO

XXI - estruturar o plano de vantagens remuneratórias ou indenizatórias aos membros do Conselho Superior do CG-IBS e aos servidores de carreira cedidos ao CG-IBS **ou a seu serviço, ainda que lotados nas administrações tributárias e nas procuradorias estaduais, distrital e municipais;**

PLP 108/2024

Art. 2º

§ 5º Exaurido o prazo de cento e oitenta dias, contados da constituição definitiva do crédito tributário, a administração tributária encaminhará o expediente à respectiva procuradoria, para as providências de cobrança judicial ou extrajudicial cabíveis, nos termos definidos no regulamento único do IBS.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO

§ 5º Exaurido o prazo de cento e oitenta dias, contados da constituição definitiva do crédito tributário, **sem a quitação ou o parcelamento amigável do débito**, a administração tributária encaminhará o expediente à respectiva procuradoria, para as providências de cobrança judicial ou extrajudicial cabíveis, nos termos definidos no regulamento único do IBS.;

Art. 9º, II, 'd':

II - a representação dos Municípios e do Distrito Federal será exercida por membro que atenda, ao menos, a um dos seguintes requisitos:

- a) ocupar o cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou cargo similar que corresponda à autoridade máxima da administração tributária do Município ou do Distrito Federal;
- b) ter experiência de, no mínimo, dez anos na administração tributária estadual, distrital ou municipal;
- c) ter experiência de, no mínimo, quatro anos ocupando cargos de direção, chefia ou assessoramento superiores na administração tributária estadual, distrital ou municipal; ou
- d) não manter, durante a representação, vínculo de subordinação hierárquica com esfera federativa diversa da que o indicou.

Art. 9º, II, 'd':

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO

II - a representação dos Municípios e do Distrito Federal será exercida por membro que atenda, ao menos, a um dos seguintes requisitos, **desde que não mantenha, durante a representação, vínculo de subordinação hierárquica com esfera federativa diversa da que o indicou:**

- a) ocupar o cargo de Scretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou cargo similar que corresponda à autoridade máxima da administração tributária do Município ou do Distrito Federal;
- b) ter experiência de, no mínimo, dez anos na administração tributária estadual, distrital ou municipal;
- c) ter experiência de, no mínimo, quatro anos ocupando cargos de direção, chefia ou assessoramento superiores na administração tributária estadual, distrital ou municipal;

PLP 108/2024

Art. 11. Compete ao Conselho Superior do CG-IBS:

(...)

VIII - dispor sobre vantagens remuneratórias ou indenizatórias aos membros do Conselho Superior e aos servidores de carreira cedidos ao CG-IBS

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO

Art. 11. Compete ao Conselho Superior do CG-IBS:

(...)

VIII - dispor sobre vantagens remuneratórias ou indenizatórias aos membros do Conselho Superior e aos servidores de carreira cedidos ao CG-IBS **ou a seu serviço, ainda que lotados nas administrações tributárias e nas procuradorias estaduais, distrital e municipais;**

Art. 16. O Presidente e os Vice-Presidentes serão eleitos dentre os membros do Conselho Superior do CG-IBS, para o exercício da função pelo prazo de dois anos, na forma prevista no regimento interno e obedecidas as condições desta Lei Complementar.

PROPOSTA DE INCLUSÃO DE §1º

§1º. O Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços será, obrigatoriamente, escolhido dentre aqueles membros do Conselho Superior do CG-IBS que tenham notórios conhecimentos de administração tributária.

(harmonização com o CF, art.156-B, §5º)

§2º Na hipótese de substituição ou destituição de membro que esteja ocupando quaisquer dos cargos a que se refere o caput, será realizada nova eleição.

Art. 130...

§ 2º Do montante apurado na forma do caput será deduzida a parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 3º Do montante apurado na forma do § 2º deste artigo será deduzida a parcela pertencente aos Municípios do Estado, nos termos do art. 158, caput, inciso IV, alínea “b”, da Constituição, a qual será distribuída nos termos do art. 140 desta Lei Complementar.

§ 4º Do montante apurado na forma do § 3º e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado serão deduzidos...

Sugestão:

§2º Do montante apurado na forma do CAPUT deste artigo será deduzida a parcela pertencente aos Municípios do Estado, nos termos do art. 158, caput, inciso IV, alínea “b”, da Constituição, a qual será distribuída nos termos do art. 140 desta Lei Complementar

§3º Do montante apurado após a dedução descrita no §2º deste artigo, será deduzida a parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, no percentual

Outros tópicos:

- Consulta tributária harmonizada entre CBS e IBS
- Aprovação do orçamento do CG
- Métodos alternativos de solução de conflito na cobrança amigável no âmbito da administração tributária, antes da inscrição em dívida ativa

ANAFISCO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS
DE TRIBUTOS DOS MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

OBRIGADO PELA ATENÇÃO!

cassiovps@gmail.com